



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 41284 - RS (2020/0348521-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECLAMANTE : DANNIKEN SIMOES PACHECO
ADVOGADO : WILLIANS FERNANDES MENDES - RS119415
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA ADJUNTA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ROSÁRIO DO SUL - RS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, apresentada por DANNIKEN SIMÕES PACHECO, visando garantir a autoridade de decisão concessiva de liminar proferida no HC n. 569.466/RS pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, na qual foi deferida, em virtude da Covid-19, prisão domiciliar humanitária ao ora requerente, por ser portador de AIDS e tuberculose.

Afirma o requerente que foi condenado por práticas descritas nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e que, não obstante a ordem emanada desta Corte, o Juízo das Execuções Criminais de Rosário do Sul/RS determinou a sua volta ao cárcere, fixando o seguinte (fl. 18):

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha concedido prisão domiciliar ao sentenciado no feito judicial n.º 062/2.16.0001216-4, Danniken encontrava-se em pleno cumprimento da pena imposta no processo judicial n.º 001/2.11.0080592-1, sendo colocado em domiciliar erroneamente, haja vista que há pena ativa e com saldo restante pendente de cumprimento.

Isso posto, determino a expedição de novo mandado de prisão, a fim de que Danniken seja levado ao Presídio Estadual de Rosário do Sul.

Narra que postulou, em prévio *writ*, o restabelecimento da prisão domiciliar, mas, embora tenha sido beneficiado com medida liminar, a ordem foi denegada, estando na iminência de ser preso novamente.

Requer, liminarmente, seja mantido em prisão domiciliar. No mérito, a confirmação da liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, verifica-se que a Terceira Seção desta Corte já admitiu o manejo de reclamação por descumprimento de decisão liminar em *habeas corpus* (RCL 34208/MG, DJe 1º/3/2018), motivo pelo qual o pedido, em tese, merece conhecimento.

Em análise sumária, própria do regime de plantão, verifica-se que o

deferimento da liminar pelo Ministro Antônio Saldanha Palheiro, após superar o óbice da Súmula 691/STF, foi no sentido de conceder prisão domiciliar ao ora requerente em virtude da pandemia de Covid-19, com expressa referência à Recomendação 62/2020.

Confira-se (fl. 14):

Com efeito, "esta Corte Superior, interpretando o art. 117 da Lei n.º 7.210/1984, tem entendido pela possibilidade do deferimento da prisão domiciliar aos apenados que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso recomendam a concessão da benesse" (HC n. 462.147/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019), como parece ser o caso dos autos.

Assim, tendo em vista a situação apresentada pelo paciente, notadamente evidenciada pelos documentos constante às e-STJ fls. 45/46 e 53, bem como em função do disposto no art. 5º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, defiro a liminar para permitir que o paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento definitivo deste writ, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Comarca de Rosário do Sul/RS.

Depreende-se, pois, que a benesse deferida ao requerente não ficou direcionada ou restrita a essa ou àquela execução, conforme suscitado pelo Juízo de primeiro grau, mas foi concedida por razões humanitárias, justamente nos termos do recomendados pelo CNJ.

Em tal contexto, tem-se que há, em análise perfunctória, desrespeito ao que foi decidido no HC 569466/RS de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que determinou a prisão domiciliar humanitária do paciente, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Comarca de Rosário do Sul/RS, tão somente enquanto perdurar a pandemia decorrente da Covid-19.

Isso porque a decisão para fins de concessão da prisão domiciliar humanitária, levou em conta a condição de doença do paciente e do eventual risco de contaminação da COVID-19 e não a existência de uma ou mais execuções de pena em andamento, sendo, portanto, aplicável a todo e qualquer processo de execução de pena (provisória ou definitivo) que o paciente eventualmente tiver, já que o fundamento é a condição de saúde e não o total da pena e regime prisional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 188, II, do RISTJ, defiro o pedido de liminar para determinar que o Juízo das Execuções Criminais de Rosário do Sul/RS cumpra imediatamente a decisão do Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, nos autos de HC 569466/RS, que concedeu a prisão domiciliar do paciente, até o julgamento final desta reclamação.

Comunique-se com urgência ao Juízo de primeira instância, bem como ao Presidente do Tribunal de origem para efetivo cumprimento, sob as penas da lei, inclusive administrativa com a imediata remessa para a Corregedoria Nacional de Justiça.

Solicite-se-lhes, mais, informações, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente